



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO OFÍCIO DE VETO TOTAL Nº 598/2021 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 135/2021

Trata-se de ofício de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 135/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, que “suprime os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º e o inciso 4º e o inciso V do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.628, de 21 de março de 1990, a qual trata das normas para o funcionamento das feiras livres e dá outras providências.

Justificou-se o veto sob as alegações de que: a) “Ouvida a manifestação da Divisão de Abastecimento de Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura, não há vantagens na realização de uma feira a menos de 1.000m da outra, pelo número de pessoas que circulam comumente pela feira livre, bem como existe a tradição da realização da feira aos sábados, sendo durante a semana o funcionamento (no Galpão do Mercado) para ambulantes”; b) quanto ao apregoamento das mercadorias com algazarra, sustentou que poderia causar incômodo tanto para os feirantes quanto para os frequentadores; c) “as permissões pretendidas esbarram atualmente, especialmente, no efetivo para fiscalização e bom funcionamento das feiras livres”; d) o art.2º da Lei 2.629/90 refere que cabe à Prefeitura autorizar, administrar e fiscalizar o uso do solo público pelas Feiras Livres no Município de Caçapava/SP e que a organização administrativa, orçamentária e serviços públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.41, da Lei Orgânica do Município e; e) por fim, “devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no art.2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.”

A Procuradora desta Casa Legislativa opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pois bem.

A oposição de veto é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.66, §1º, da Constituição Federal. Além disso, a discordância da Prefeita possui amparo no art. 47, na Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual entendo pela legalidade e constitucionalidade do veto.

Em relação ao veto, comungamos do entendimento da patrona da Casa, da Comissão de Justiça e Redação e da Prefeita, todos contrários ao projeto e entendemos que a propositura é inviável, conforme apontado pela Divisão de Abastecimento de Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura, apresenta vício de iniciativa por se tratar de organização administrativa caberia ao Poder Executivo apresentá-lo e fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, acompanhamos as razões apresentadas pela Prefeita e **manifestamo-nos favoráveis ao veto.**



Quanto ao mérito, reservamo-nos ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
No aspecto gramatical e lógico, entendemos não haver considerações a serem realizadas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

